CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

Projeto de Lei do Executivo nº 01 /2004

Lei Complementar nº 05 /2004

TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA NA CÂMARA MUNICIPAL

Histórico: Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências

Protocolado em: 09 / 02 /2004

1ª Votação 25 / 03 /2004

Presidente

2ª Votação 19 / 04 /2004

Presidente

3ª Votação 23 / 04 /2004

Presidente

A Comissão Competente em: 16 / 02 /2004

Presidente

A Promulgação em: ____ / ____ /200___

Presidente

A Sanção em: 27 / 04 /2004

Presidente

Sancionado em: 04 / 05 /2004

Prefeito

Promulgado em: ____ / ____ /200___

Presidente

Para outros relatórios:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_001/2004
LEI COMPLEMENTAR Nº_____

Dispõe sobre o parcelamento do solo Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bicas, por seus vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Introdução

Art. 1º - Qualquer modalidade de parcelamento de solo fica sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos e disposições desta e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único – O estatuído neste artigo aplica-se também aos casos de parcelamento decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, processos ou procedimentos judiciais ou extrajudiciais.

Art. 2º - O parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido nas zonas urbanas e de expansão urbana do município.

Art. 3º - Nenhuma modalidade de parcelamento do solo será permitida em:

I. Terrenos alagadiços e sujeito a inundações, antes de executadas as obras que assegurem o escoamento adequado das águas.
II. Terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.
III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas formuladas pela prefeitura.
IV. Terrenos nos quais as condições geológicas não aconselham a edificação.
V. Áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

VI. Áreas contendo matas ou florestas, sem prévia manifestação favorável das autoridades competentes.
VII. Áreas com reservas naturais que o poder público tenha interesse em sua defesa e proteção.
VIII. Área de beleza natural paisagística de interesse público.

Art. 4º A Prefeitura não aprovará loteamentos de glebas distantes da mancha urbana cuja realização exija a execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana , inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas e se a gleba localizar-se em área propícia para urbanização, segundo as diretrizes do desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de concordar com a execução das obras e serviços a que alude este artigo, o loteador deverá firmar termo de compromisso e oferecer caução idônea e suficiente para a completa e perfeita execução de tais obras pela prefeitura, na hipótese de descumprir sua obrigação.

Art. 5º - É vedado o parcelamento de lotes originários de loteamentos ou desmembramentos, do qual resultem outros com área ou testada inferiores às respectivas dimensões mínimas estabelecidas de acordo com o modelo de parcelamento mais restritivo aplicável na unidade territorial de que faz parte, de acordo com lei de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único – Nos casos de urbanização específica de interesse social promovida pelo poder público, a prefeitura poderá admitir lotes com área inferior a 125 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), não se aplicando a estes casos as dimensões mínimas previstas no modelo de parcelamento admitido na respectiva unidade territorial.

SEÇÃO II

Dos Requisitos Urbanísticos dos Loteamentos

Art. 6º - Nos loteamentos para fins urbanos será obrigatória a execução, por parte do loteador, no mínimo, das seguintes obras e equipamentos urbanos:

I- Abertura de vias de circulação, inclusive vias de acesso, quando for o caso, sujeitas a compactação e pavimentação poliédrica, asfáltica ou similar, conforme padrões e exigências constantes de decreto.

II - demarcação de lotes, quadras e logradouros com a colocação de marcos de concreto.

III- Obras destinadas a escoamento de águas pluviais, inclusive galerias, guias, sarjetas e caneletas, conforme padrões técnicos e exigências da Prefeitura.

IV- Construção do sistema público de esgoto sanitário de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, por órgão ou entidade pública competente.

V- Construção do sistema público de abastecimento de água, nos moldes citados no item 4, acima.

VI- Construção de rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme norma e padrões técnicos exigidos pelo órgão, entidade pública ou empresa concessionária do serviço público de energia elétrica.

VII- Obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamentos e o assoreamento de águas correntes ou dormentes.

VIII- Obras e serviços destinados ao tratamento paisagístico das vias e logradouros públicos.

§ 1º - As obras previstas neste artigo serão executadas e concluídas, obrigatoriamente, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de aprovação do projeto de loteamento, devendo cada etapa ser executada dentro do respectivo prazo previsto no cronograma físico/financeiro que for aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - A execução das obras previstas neste artigo, será vistoriada e fiscalizada pela Prefeitura.

Art. 7º - Da área total objeto do projeto de loteamento serão destinada áreas para uso público que, em conformidade com as diretrizes e a localização determinadas pela Prefeitura, correspondam, no mínimo, a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteada, sendo 15% (quinze por cento), no mínimo dessas áreas, destinadas exclusivamente a equipamentos comunitários e áreas livres de uso público.

Parágrafo Único- A Prefeitura poderá fixar os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramentos de lotes decorrentes de loteamentos implantados anteriormente à vigência da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, cuja destinação de área pública tenha sido inferior à mínima prevista neste artigo.

Art. 8º - o comprimento máximo das quadras será de 300 (trezentos) metros.

Parágrafo Único – Para atender o disposto neste artigo, poderão ser abertas vias de circulação de pedestres interligando duas vias locais, providas de dispositivos adequados para escoamento de águas pluviais com largura mínima de 5 (cinco) metros e comprimento máximo de 100 (cem) metros.

Art. 9º - As vias de circulação do loteamento deverão ser articuladas com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 10 As vias sem locais de saída, que somente poderão ser admitidas em zonas residenciais de baixa densidade populacional , disporão de praça de retorno e atenderão aos seguintes padrões mínimos:

I- O comprimento da via, com inclusão da praça de retorno, não poderá exceder a 150 (cento e cinqüenta) metros.
II- A praça de retorno deverá ter o diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

Art. 11 - Junto às rodovias, estradas vicinais, estradas de ferro,dutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixa paralela de terreno ***non aedificandi***, com no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, medidos a partir da linha divisória da faixa de domínio das rodovias, estradas, dutos e linhas de transmissão.

Art. 12 - Ao longo das águas correntes, será obrigatória a reserva de faixa paralela de terreno ***non aedificandi*** de, no mínimo, 15 (quinze) metros de largura de cada lado, que será necessariamente maior nas várzeas, para abranger a totalidade das áreas sujeitas a inundações, por ocasião das cheias.

Art. 13 - Os parcelamentos que contiverem ou margearem cursos d´água ou drenos naturais deverão adequar-se às diretrizes e aos projetos específicos da autoridade competente em saneamento.

Art. 14 - Ao longo de águas correntes ou dormentes, deverão ser executadas pelo loteador, as obras de proteção contra o assoreamento que forem exigidas pela Prefeitura.

Art. 15 - Quando da execução de obras de terraplenagem para implantação de loteamentos deverão ser executadas obras de sistema de drenagem, de forma a preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais.

Art. 16 - Os lotes não poderão ter área e testada inferior às respectivas dimensões mínimas fixadas pela Lei Federal nº 6.766/79, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgão públicos competentes.

Seção III

Dos requisitos urbanísticos dos desmembramentos

Art. 17 - Nos desmembramentos, a Prefeitura poderá reservar áreas destinadas a uso público especial, de conformidade com os critérios que venham a ser aprovados pela Administração Pública Municipal, mediante decreto, ouvido o parecer técnico do departamento competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As áreas referidas neste artigo, serão transferidas para o Poder Público mediante registro do desmembramento no Cartório do Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação federal pertinente, devendo o loteador apresentar à Prefeitura, no prazo que lhe for estipulado, documento comprobatório desse registro.

Art. 18 - Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, os requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, em especial o disposto nos preceitos contidos nesta Lei e na Lei Federal nº 6.766/79.

Seção IV

Da aprovação do parcelamento do solo

Art. 19 - A Prefeitura fixará as diretrizes para a aprovação do projeto de loteamento e das obras de infra-estrutura urbana, a serem executadas pelo loteador, mediante apresentação de requerimento por ele firmado e dos seguintes elementos:

I- Título de propriedade do imóvel.

II- Planta de situação do imóvel, delimitada em planta oficial do município, que permita sua perfeita localização.

III- Planta do loteamento, em duas cópias heliográficas, registrado o levantamento planialtimétrico do imóvel, em escala 1:2.000 ou maior, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA, e na Prefeitura, contendo:

a. Curvas de nível eqüidistantes de metro em metro.
b. A localização de mananciais, cursos d´água, águas correntes e dormentes.
c. A localização de arruamentos vizinhos, das vias de comunicação, das áreas livres e dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local e em suas adjacências.
d. A localização de monumentos naturais ou artificiais, matas e florestas, bosques, árvores frondosas isoladas, agrupamentos descontínuos ou isolados de árvores e afloramentos rochosos.
e. Construções existentes no imóvel.
f. Servidões existentes.
g. Áreas alagadiças ou sujeitas a inundações.
h. A delimitação da gleba parcelada, perfeitamente definida, com indicação de todos os confrontantes.
i. A definição do tipo de uso predominante pretendido e o cálculo da área do imóvel.

Parágrafo Único - A Prefeitura terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para fixar as diretrizes a que se refere este artigo, visando a aprovação do parcelamento, interrompendo-se este prazo durante o período necessário a atendimento de eventuais exigências que forem feitas ao loteador.

Art. 20 - A aprovação do projeto geométrico do loteamento dependerá, ainda, da apresentação dos seguintes elementos:

I - Certidão recente do inteiro teor da matrícula do imóvel, ou caso esta não tenha sido aberta, certidão recente da transcrição aquisitiva do imóvel, contendo sua descrição completa e filiação vintenária, ou certidão de registro com esclarecimentos sobre ônus e alienações, expedidas, em ambas as hipóteses, pelo Cartório do Registro de Imóveis competente.

II- Certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel e certidão negativa de débito do profissional autônomo ou firma responsável pelo projeto.

III- Cronograma físico de execução das obras, a serem executadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, datilografado ou digitado e assinado pelo responsável técnico.

IV- Comprovante de anotação de responsabilidade técnica relativas aos projetos e obras a serem executados.

Art. 21 - Os pedidos de aprovação de desmembramentos, obedecerão, no que couber, às mesmas normas e diretrizes exigidas para os projetos de loteamentos.

Art. 22 - A Prefeitura, mediante Decreto, poderá estabelecer normas complementares destinadas ao adequado cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 23 - A aprovação do projeto de loteamento pela Prefeitura, fica condicionada, ainda, à assinatura de Termo de Compromisso, pelo loteador, no qual este obrigar-se-á:

I - executar à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras e equipamentos urbanos exigidos com fundamento nesta e na Lei Federal 6.766/79.

II - Facilitar a fiscalização, pela Prefeitura, durante a execução das obras e serviços;

III – Fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em legislação federal ou municipal, a condição de que os lotes só poderão receber construção, depois de satisfeitas as exigências estabelecidas na presente Lei para a aprovação do loteamento.

IV – Cumprir as determinações do Código Tributário Municipal, no que couber.

V - Cumprir outras exigências específicas que venham a ser feitas pela Prefeitura, com fundamento nesta ou em outras Leis pertinentes.

Parágrafo Único – No ato de assinatura do Termo de Compromisso, o loteador, para assegurar a execução de todas as obras exigidas, dará garantia de fiança idônea e suficiente, mediante instrumento adequado, na forma da Lei, que poderão ser lotes integrantes do projeto de loteamento, devendo o valor da garantia corresponder, na época da aprovação do projeto, a 150% (cento e cinqüenta por cento) do custo orçado para execução das referidas obras.

Art. 24 - O pagamento das taxas e emolumentos devidos será condição prévia para concessão do respectivo Alvará de Execução de Obras do loteamento, revogável a qualquer momento, se não forem executadas as obras dentro dos prazos estipulados ou não cumpridas quaisquer das disposições desta Lei ou obrigação contraída junto à Prefeitura.

Art. 25 - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta do loteador e a critério da Prefeitura, desde que não sejam prejudicados o desenvolvimento urbano do município e os adquirentes dos lotes, observadas as disposições legais aplicáveis.

Seção V

Das sanções administrativas

Art. 26 - Os infratores das disposições desta Lei e demais atos normativos complementares ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais, de acordo com o que se dispuser em regulamento:

I- advertência, com a fixação de prazo de até 30 (trinta) dias para regularização da situação.
II- multa diária, quando não ocorra a regularização determinada pela Prefeitura, a ser aplicada após o decurso de prazo concedido para tal e cujo valor diário não poderá ser inferior ao de 1/10 (um décimo) da UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município.
III- Embargo da obra, construção ou edificação que contrariem preceitos desta Lei.

Art. 27 - Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou possuidor do terreno no qual tenha sido praticada a infração, ou ainda quem, por si ou preposto, por qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 28 - Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demolição da obra nas seguintes hipóteses:

I- quando houver risco iminente de dano a pessoas ou bens.
II- quando a obra ou construção contrariar preceito proibitivo socialmente relevante, a critério das autoridades competentes.
III- quando a obra causar dano relevante ao meio ambiente.

Parágrafo único - Competirá ao Prefeito Municipal a imposição da pena de demolição.

Art. 29 - Da aplicação das penalidades previstas na Lei caberá recurso, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 30- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bicas, MG, _____de _____ de 2004, 80º ano da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Antônio Carlos Barreto
Prefeito Municipal de Bicas

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20 BICAS – CEP 36600-000.
Tel. Fax 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO Nº 03/2004.
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO

Projeto de Resolução nº 001/2004.

HISTÓRICO:

Foi remetido às Comissões, Projeto de Resolução Lei que "Dispõe sobre Audiências Públicas e dá outras providências".

Declaramos abaixo conforme o mérito:

MÉRITO:

Após análise por estas comissões, o referido projeto não apresenta vícios de ilegalidade e incosntitucionalidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto as Comissões emitem parecer favorável ao referido projeto.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Bicas
Em 05 de abril de 2004.

Gilson Lamha Filho
Presidente

José Cúgola
Presidente

Paulo José Marciano
Membro da Comissão

Elvira Godinho Machado
Membro da Comissão

Gilson de Souza Mattos
Membro da Comissão

José Alberto Matias da SIlva
Membro da Comissão

APROVADO
EM 12/04/2004
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS
PRAÇA RAUL SOARES, 20 BICAS – CEP 36600-000.
Tel. Fax 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N° 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2004

EMENDA ADITIVA N° 1:

Na **"Seção IV, Da aprovação do parcelamento do solo"**, acrescentar novo artigo com a seguinte redação:

Art. 26 – Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses previstas na Lei Federal n° 6.766/79.

Justificativa:
Garantir e preservar, nos novos loteamentos, os espaços urbanos essenciais para a manutenção da qualidade de vida dos futuros moradores.

EMENDA ADITIVA N° 2:

Na **"Seção V, Das sanções administrativas"**, acrescentar novo artigo com a seguinte redação:

Art. 27 – É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Justificativa:
Evitar a ocupação desordenada dos bairros de nossa cidade, que graves conseqüências poderão trazer para o futuro.

Após a aprovação das referidas emendas aditivas, dar nova numeração seqüencial aos artigos.

São estas as emendas aditivas que coloco a apreciação das Comissões Internas e do plenário.

Bicas, 12 de abril de 2004

Amarildo José Mayrink
Vereador proponente

APROVADO
EM 12/04/2004
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS
PRAÇA RAUL SOARES, 20 BICAS – CEP 36600-000.
Tel. Fax 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N° 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2004

EMENDAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA:

1) Visando-se seu melhor entendimento, no título da **"Seção I"**, onde se lia **"Introdução"**, passa-se a ler **"Disposições Preliminares".**
2) No **artigo 3°,** em respeito à boa técnica legislativa, os incisos devem ser apresentados em algarismos romanos **"seguidos de travessão"**. A redação deve se iniciar com **"letra minúscula"** e terminar com **"ponto-e-vírgula",** sendo que, no último inciso, deva terminar com **"ponto".**
3) Também no **artigo 3°, inciso I,** onde se lia **"terrenos alagadiços e sujeito a inundações,..."**, passa-se a ler **"terrenos alagadiços e sujeitos a inundações,..."**
4) No **artigo 6°,** em respeito à boa técnica legislativa, a redação dos incisos deve se iniciar com "letra minúscula" e terminar com "ponto-e-vírgula", sendo que o texto do último inciso deva terminar com "ponto".
5) No **artigo 7°**, parágrafo único, onde se lia **"...a aprovação de desmembramentos de lotes decorrentes..."**, passa-se a ler **"...a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes..." .**
6) No **artigo 8°,** deve-se iniciar a redação dos artigos com letra maiúscula.
7) No **artigo 10**, em respeito à boa técnica legislativa, a redação dos incisos deve se iniciar com "letra minúscula" e terminar com "ponto-e-vírgula", sendo que o texto do último inciso deva terminar com "ponto".
8) No **artigo 19**, em respeito à boa técnica legislativa, a redação dos incisos deve se iniciar com "letra minúscula" e terminar com "ponto-e-vírgula". Na discriminação do assunto tratado pelo **inciso III**, as alíneas devem ser apresentadas por letras minúsculas **"seguidas de parênteses"**, bem como sua redação se iniciar com "letra minúscula" e terminar com "ponto-e-vírgula", sendo que o texto da última alínea deva terminar com "ponto".

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS
PRAÇA RAUL SOARES, 20 BICAS - CEP 36600-000.
Tel. Fax 0XX 32 - 3271 - 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

9) No **artigo 20**, em respeito à boa técnica legislativa, a redação dos incisos deve se iniciar com "letra minúscula" e terminar com "ponto-e-vírgula", sendo que o texto do último inciso deva terminar com "ponto".

10) No **artigo 23,** em respeito à boa técnica legislativa, a redação dos incisos deve se iniciar com "letra minúscula" e terminar com "ponto-e-vírgula", sendo que o texto do último inciso deva terminar com "ponto".

11) No **artigo 26**, em respeito à boa técnica legislativa, a redação dos incisos deve se terminar com "ponto-e-vírgula", sendo que o texto do último inciso deva terminar com "ponto".

São estas as emendas de técnica legislativa que se fazem necessárias à correção.
Atenciosamente,

Bicas, 12 de abril de 2004

Amarildo José Mayrink
Vereador proponente

APROVADO
EM 12/04/2004
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20 BICAS – CEP 36600-000.
Tel. Fax 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N° 02 AO APRESENTADO "PROJETO DE LEI N° 01/2004"

EMENDAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA:

1) Em respeito à boa técnica legislativa, fazer a correção da seqüência da numeração dos artigos a partir do "art. 17" onde, obedecendo a seqüência, passa-se a ler "Art. 16", e assim sucessivamente.

2) Nos artigos 1°, 4°, 5°, 8°, 17, 19, 23 e 28 - os três últimos, após a devida correção citada na emenda n° 1 – em respeito à boa técnica legislativa, onde se lia "§ único", passa-se a ler "parágrafo único".

3) No art. 6°, em respeito à boa técnica legislativa, alterar as numerações "1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8" para numerais romanos, passando-se a ler "I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII".

4) No novo art. N° 19, após a correção citada na emenda n° 1, em respeito à boa técnica legislativa, alterar as numerações "1, 2 e 3" para numerais romanos, passando-se a ler "I, II, e III".

5) No novo art. 20, após a correção citada na emenda n° 1, em respeito à boa técnica legislativa, corrigir a seqüência da numeração dos incisos, onde se lia incisos "I, III, IV e V", passa-se a ler "I, II, III e IV".

6) Nos novos artigos 26 e 28, após a correção citada na emenda n° 1, em respeito à boa técnica legislativa, alterar as numerações "1,2 e 3" para numerais romanos, passando-se a ler "I,II e III".

7) No art. 9°, em respeito à boa técnica legislativa, alterar a redação de "art. 9" para "art. 9° ".

Bicas, 25 de março de 2004

Amarildo José Mayrink
Vereador proponente

APROVADO
EM 25/03/2004
PRESIDENTE

APROVADO
EM
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES,20 BICAS – CEP 36600-000
Tel. Fax 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.º 20/2004
ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Exma. Sra.
Denisy Maroco Durão
DD. Presidente da Câmara Municipal
BICAS – MG

O Vereador que esta subscreve requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada a matéria assinalada em epígrafe e a seguir discriminada:

Requeiro a V. Exa. que, nos termos do art. 221 do Regimento Interno, seja adiada a votação do Projeto de Lei Complementar n° 01/2004, solicitando também à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a viabilização de um encontro com representante do Executivo que possamos esclarecer algumas dúvidas suscitadas no referido projeto, que, caso não sejam esclarecidas, motivarão a apresentação de Emendas. Segue abaixo, os pontos a serem discutidos:

1) No art. 3°, inciso III, solicito que sejam esclarecidas quais são as "exigências específicas formuladas pela prefeitura".
2) No inciso V, solicito que seja esclarecido qual o parâmetro para "condições sanitárias suportáveis". Que seja exemplificado que tipo de área "impede tais condições".
3) No art. 5°., solicito que seja informado de qual o "modelo de parcelamento mais restritivo aplicável", também citado no "parágrafo único" do mesmo artigo.
4) No art. 6°, inciso I, solicito que seja esclarecido qual a motivação da frase "conforme padrões e exigências constantes de Decreto". Porque não constarem estes padrões e exigências na própria lei?
5) No art. 12, solicito que seja esclarecido o que impede que a metragem seja definida na própria lei. Neste mesmo artigo, que seja esclarecido o termo "necessariamente maior".
6) No art. 29, inciso II, solicito que seja esclarecido o termo "preceito proibitivo socialmente relevante". Qual a definição deste preceito?

JUSTIFICATIVA:

O principal objetivo é estarmos aprovando uma lei realmente benéfica ao município.

Respeitosamente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bicas
Em, 1° de abril de 2004.

Amarildo José Mayrink
Vereador Proponente

APROVADO
EM 01/04/2004
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20 BICAS – CEP 36600-000.
Tel. Fax 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO Nº 04/2004.
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO

Proposta de Emendas Nº 03 e 04 ao projeto de lei Complementar nº 01/2004

HISTÓRICO:

Foi remetido às Comissões, as Propostas de Emendas nº 03 e 04 de autoria do Vereador Amarildo José Mayrink ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2004 que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências".

Declaramos abaixo conforme o mérito:

MÉRITO:

Após análise por estas comissões, as referidas emendas não apresentam vícios de ilegalidade e incosntitucionalidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto as Comissões emitem parecer favorável à aprovação das referidas emendas.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Bicas
Em 19 de abril de 2004.

Gilson Lamha Filho
Presidente

José Cúgola
Presidente

Paulo José Marciano
Membro da Comissão

Elvira Godinho Machado
Membro da Comissão

Gilson de Souza Mattos
Membro da Comissão

José Alberto Matias da SIlva
Membro da Comissão

APROVADO
EM 19/04/2004

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS
PRAÇA RAUL SOARES, 20 BICAS – CEP 36600-000.
Tel. Fax 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO Nº 02/2004.
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO

Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 001/2004.

HISTÓRICO:

Foi remetido às Comissões, Projeto de Lei Complementar supracitado que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências".

Declaramos abaixo conforme o mérito:

MÉRITO:

Após a verificação do atendimento do Executivo, às solicitações apresentadas por estas comissões, o referido projeto não apresenta vícios de legalidade e incosntitucionalidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto as Comissões emitem parecer favorável ao referido projeto.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Bicas
Em 25 de março de 2004.

Gilson Lamha Filho
Presidente

José Cúgola
Presidente

Paulo José Marciano
Membro da Comissão

Elvira Godinho Machado
Membro da Comissão

Gilson de Souza Mattos
Membro da Comissão

José Alberto Matias da SIlva
Membro da Comissão

APROVADO
EM 25/03/2004
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20 BICAS – CEP 36600-000.
Tel. Fax 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO:

Diante do exposto as Comissões emitem parecer favorável ao referido projeto, desde que retorne ao Executivo para retificação e pede a retirada dos o § 1° e 2° do art. 6° e § 1° do art. 7°.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Bicas
Em 15 de março de 2004.

Gilson Lamha Filho
Presidente

José Cúgola
Presidente

Paulo José Marciano
Membro da Comissão

Elvira Godinho Machado
Membro da Comissão

Gilson de Souza Mattos
Membro da Comissão

José Alberto Matias da SIlva
Membro da Comissão

APROVADO
EM 15/03/2004
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Bicas - MG

Praça Raul Soares, 20 - 36600-000 - Bicas / MG
CNPJ 17.722.935/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Bicas, MG, 22 de março de 2003

Exma. Sra.
Denyse Marôco Durão
DD Presidente da Câmara Municipal de Bicas
Nesta

Senhora Presidente,

Anexo, estamos devolvendo à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 001/2004, com as alterações sugeridas pelas Comissões competentes do plenário – Parecer conjunto nº 01/2004.

Foram retirados os parágrafos 1º e 2º do art. 6º e o parágrafo 1º do art. 7º. Em conseqüência, os parágrafos 3º e 4º do art. 6º, foram renomeados como 1º e 2º, e o parágrafo 2º do art. 7º, foi renomeado como parágrafo único.

Receba V.Exa. nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Antônio Carlos Barreto
Prefeito Municipal de Bicas

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20 BICAS – CEP 36600-000.
Tel. Fax 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO Nº 01/2004.
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO

Projeto de Lei do Executivo nº 001/2004.

HISTÓRICO:

Foi remetido às Comissões, Projeto de Lei supracitado que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências".

Declaramos abaixo conforme o mérito:

MÉRITO:

1º - É competência municipal legislar sobre o referido projeto, portanto não se vislumbra vício como que cinge a atuação legislativa municipal;

2º - Nota-se que o projeto de lei detona zelo da Administração Municipal, muito embora de forma um tanto quanto afoita haja vista que o Exmo Sr. Prefeito Municipal se houve por remeter projeto de lei ordinária ao Poder legislativo, conquanto determina a LOM que se proceda ao feito de projeto de lei complementar;

3º - Haja vista que não se vislumbrou afronta ao diploma legal alhures indicado, adorna a proposição (vide §1º e2º do art. 6º; § 1º do art. 7º; art. 17; art. 18 do projeto de lei) dispositivos que concentram poderes discricionários nas mãos do Poder Executivo sem se estabelecer um critério meridiano através do qual serão exercidos tais poderes. Explica-se;

O § 1º do art. 6º faculta ao Poder Executivo dispensar o loteador de construir rede de energia elétrica e iluminação pública nos loteamentos onde as unidades tenham dimensão inferior a 200 m². Porque? Quais serão os casos em que o Poder Executivo dispensará? Quais os que não serão dispensados? Da forma como se encontra não existem critérios objetivos que possibilitem um controle impessoal na aprovação de tais benesses.

PROJETO DE LEI Nº_____

LEI Nº_____

SEM EFEITO

Dispõe sobre o parcelamento do solo Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bicas, por seus vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Introdução

Art. 1º - Qualquer modalidade de parcelamento de solo fica sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos e disposições desta e de outras leis pertinentes.

§ único – O estatuído neste artigo aplica-se também aos casos de parcelamento decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, processos ou procedimentos judiciais ou extrajudiciais.

Art. 2º - O parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido nas zonas urbanas e de expansão urbana do município.

Art. 3º - Nenhuma modalidade de parcelamento do solo será permitida em:

I. terrenos alagadiços e sujeito a inundações, antes de executadas as obras que assegurem o escoamento adequado das águas.
II. Terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.
III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas formuladas pela prefeitura.
IV. Terrenos nos quais as condições geológicas não aconselham a edificação.
V. Áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

VI. Áreas contendo matas ou florestas, sem prévia manifestação favorável das autoridades competentes.
VII. Áreas com reservas naturais que o poder público tenha interesse em sua defesa e proteção.
VIII. Área de beleza natural paisagística de interesse público.

Art. 4º A Prefeitura não aprovará loteamentos de glebas distantes da mancha urbana cuja realização exija a execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana , inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas e se a gleba localizar-se em área propícia para urbanização, segundo as diretrizes do desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal.

§ único – Na hipótese de concordar com a execução das obras e serviços a que alude este artigo, o loteador deverá firmar termo de compromisso e oferecer caução idônea e suficiente para a completa e perfeita execução de tais obras pela prefeitura, na hipótese de descumprir sua obrigação.

Art. 5º - É vedado o parcelamento de lotes originários de loteamentos ou desmembramentos, do qual resultem outros com área ou testada inferiores às respectivas dimensões mínimas estabelecidas de acordo com o modelo de parcelamento mais restritivo aplicável na unidade territorial de que faz parte, de acordo com lei de uso e ocupação do solo.

§ único – Nos casos de urbanização específica de interesse social promovida pelo poder público, a prefeitura poderá admitir lotes com área inferior a 125 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), não se aplicando a estes casos as dimensões mínimas previstas no modelo de parcelamento admitido na respectiva unidade territorial.

SEÇÃO II

Dos Requisitos Urbanísticos dos Loteamentos

Art. 6º - Nos loteamentos para fins urbanos será obrigatória a execução, por parte do loteador, no mínimo, das seguintes obras e equipamentos urbanos:

1. Abertura de vias de circulação, inclusive vias de acesso, quando for o caso, sujeitas a compactação e pavimentação poliédrica, asfáltica ou similar, conforme padrões e exigências constantes de decreto.

2. demarcação de lotes, quadras e logradouros com a colocação de marcos de concreto.

3. Obras destinadas a escoamento de águas pluviais, inclusive galerias, guias, sarjetas e caneletas, conforme padrões técnicos e exigências da Prefeitura.

4. Construção do sistema público de esgoto sanitário de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, por órgão ou entidade pública competente.

5. Construção do sistema público de abastecimento de água, nos moldes citados no item 4, acima.

6. Construção de rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme norma e padrões técnicos exigidos pelo órgão, entidade pública ou empresa concessionária do serviço público de energia elétrica.

7. Obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamentos e o assoreamento de águas correntes ou dormentes.

8. Obras e serviços destinados ao tratamento paisagístico das vias e logradouros públicos.

SEM EFEITO

§ 1º – Nos loteamentos cuja área dos lotes seja inferior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) o loteador poderá abrir vias de circulação e, quando for o caso, de acesso, executando a compactação e o tratamento superficial com cascalho ou material equivalente, observando-se ainda que, nesses casos, a Prefeitura poderá dispensar o loteador da obrigação de construir rede de energia elétrica e de iluminação pública.

§ 2º - Nos casos de urbanização específica de interesse social, promovidas pelo poder público, poderão ser admitidas obras de infra-estrutura urbana de padrões diversos dos estabelecidos neste artigo, desde que sejam aprovadas previamente por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º - As obras previstas neste artigo serão executadas e concluídas, obrigatoriamente, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de aprovação do projeto de loteamento, devendo cada etapa ser executada dentro do respectivo prazo previsto no cronograma físico/financeiro que for aprovado pela Prefeitura.

SEM EFEITO

§ 4º - A execução das obras previstas neste artigo, será vistoriada e fiscalizada pela Prefeitura.

Art. 7º - Da área total objeto do projeto de loteamento serão destinada áreas para uso público que, em conformidade com as diretrizes e a localização determinadas pela Prefeitura, correspondam, no mínimo, a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteada, sendo 15% (quinze por cento), no mínimo dessas áreas, destinadas exclusivamente a equipamentos comunitários e áreas livres de uso público.

§ 1º - Respeitados a lei e o interesse coletivo, a Prefeitura, no que couber, acatará as sugestões e propostas do loteador.

§ 2º - A Prefeitura poderá fixar os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramentos de lotes decorrentes de loteamentos implantados anteriormente à vigência da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, cuja destinação de área pública tenha sido inferior à mínima prevista neste artigo.

Art. 8º - o comprimento máximo das quadras será de 300 (trezentos) metros.

§ Único – Para atender o disposto neste artigo, poderão ser abertas vias de circulação de pedestres interligando duas vias locais, providas de dispositivos adequados para escoamento de águas pluviais com largura mínima de 5 (cinco) metros e comprimento máximo de 100 (cem) metros.

Art. 9 - As vias de circulação do loteamento deverão ser articuladas com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 10 - As vias sem locais de saída, que somente poderão ser admitidas em zonas residenciais de baixa densidade populacional , disporão de praça de retorno e atenderão aos seguintes padrões mínimos:

I- O comprimento da via, com inclusão da praça de retorno, não poderá exceder a 150 (cento e cinqüenta) metros.

II- A praça de retorno deverá ter o diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

Art. 11 - Junto às rodovias, estradas vicinais, estradas de ferro,dutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixa paralela de terreno ***non aedificandi***, com no mínimo 15

(quinze) metros de cada lado, medidos a partir da linha divisória da faixa de domínio das rodovias, estradas, dutos e linhas de transmissão.

Art. 12 - Ao longo das águas correntes, será obrigatória a reserva de faixa paralela de terreno ***non aedificandi*** de, no mínimo, 15 (quinze) metros de largura de cada lado, que será necessariamente maior nas várzeas, para abranger a totalidade das áreas sujeitas a inundações, por ocasião das cheias.

Art. 13 - Os parcelamentos que contiverem ou margearem cursos d´água ou drenos naturais deverão adequar-se às diretrizes e aos projetos específicos da autoridade competente em saneamento.

Art. 14 - Ao longo de águas correntes ou dormentes, deverão ser executadas pelo loteador, as obras de proteção contra o assoreamento que forem exigidas pela Prefeitura.

Art. 15 - Quando da execução de obras de terraplenagem para implantação de loteamentos deverão ser executadas obras de sistema de drenagem, de forma a preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais.

Art. 17 - Os lotes não poderão ter área e testada inferior às respectivas dimensões mínimas fixadas pela Lei Federal nº 6.766/79, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgão públicos competentes.

Seção III

Dos resquisistos urbanísticos dos desmembramentos

Art. 18 - Nos desmembramentos, a Prefeitura poderá reservar áreas destinadas a uso público especial, de conformidade com os critérios que venham a ser aprovados pela Administração Pública Municipal, mediante decreto, ouvido o parecer técnico do departamento competente da Prefeitura.

§ Único - As áreas referidas neste artigo, serão transferidas para o Poder Público mediante registro do desmembramento no Cartório do Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação federal pertinente, devendo o loteador apresentar à Prefeitura, no prazo que lhe for estipulado, documento comprobatório desse registro.

SEM EFEITO

Art. 19 - Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, os requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, em especial o disposto nos preceitos contidos nesta Lei e na Lei Federal nº 6.766/79.

Seção IV

Da aprovação do parcelamento do solo

Art. 20 - A Prefeitura fixará as diretrizes para a aprovação do projeto de loteamento e das obras de infra-estrutura urbana, a serem executadas pelo loteador, mediante apresentação de requerimento por ele firmado e dos seguintes elementos:

1. Título de propriedade do imóvel.
2. Planta de situação do imóvel, delimitada em planta oficial do município, que permita sua perfeita localização.
3. Planta do loteamento, em duas cópias heliográficas, registrado o levantamento planialtimétrico do imóvel, em escala 1:2.000 ou maior, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA, e na Prefeitura, contendo:

a. Curvas de nível eqüidistantes de metro em metro.
b. A localização de mananciais, cursos d´água, águas correntes e dormentes.
c. A localização de arruamentos vizinhos, das vias de comunicação, das áreas livres e dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local e em suas adjacências.
d. A localização de monumentos naturais ou artificiais, matas e florestas, bosques, árvores frondosas isoladas, agrupamentos descontínuos ou isolados de árvores e afloramentos rochosos.
e. Construções existentes no imóvel.
f. Servidões existentes.
g. Áreas alagadiças ou sujeitas a inundações.
h. A delimitação da gleba parcelada, perfeitamente definida, com indicação de todos os confrontantes.
i. A definição do tipo de uso predominante pretendido e o cálculo da área do imóvel.

§ Único - A Prefeitura terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para fixar as diretrizes a que se refere este artigo, visando a aprovação do parcelamento, interrompendo-se este prazo durante o período necessário a atendimento de eventuais exigências que forem feitas ao loteador.

Art. 21 - A aprovação do projeto geométrico do loteamento dependerá, ainda, da apresentação dos seguintes elementos:

I - Certidão recente do inteiro teor da matrícula do imóvel, ou caso esta não tenha sido aberta, certidão recente da transcrição aquisitiva do imóvel, contendo sua descrição completa e filiação vintenária, ou certidão de registro com esclarecimentos sobre ônus e alienações, expedidas, em ambas as hipóteses, pelo Cartório do Registro de Imóveis competente.

III- Certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel e certidão negativa de débito do profissional autônomo ou firma responsável pelo projeto.

IV- Cronograma físico de execução das obras, a serem executadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, datilografado ou digitado e assinado pelo responsável técnico.

V- Comprovante de anotação de responsabilidade técnica relativas aos projetos e obras a serem executados.

Art. 22 - Os pedidos de aprovação de desmembramentos, obedecerão, no que couber, às mesmas normas e diretrizes exigidas para os projetos de loteamentos.

Art. 23 - A Prefeitura, mediante Decreto, poderá estabelecer normas complementares destinadas ao adequado cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 24 - A aprovação do projeto de loteamento pela Prefeitura, fica condicionada, ainda, à assinatura de Termo de Compromisso, pelo loteador, no qual este obrigar-se-á:

I - executar à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras e equipamentos urbanos exigidos com fundamento nesta e na Lei Federal 6.766/79.

II - Facilitar a fiscalização, pela Prefeitura, durante a execução das obras e serviços;

III - Fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em legislação federal ou municipal, a condição de que os lotes só poderão receber construção, depois de satisfeitas as exigências estabelecidas na presente Lei para a aprovação do loteamento.

IV - Cumprir as determinações do Código Tributário Municipal, no que couber.

V - Cumprir outras exigências específicas que venham a ser feitas pela Prefeitura, com fundamento nesta ou em outras Leis pertinentes.

§ Único – No ato de assinatura do Termo de Compromisso, o loteador, para assegurar a execução de todas as obras exigidas, dará garantia de fiança idônea e suficiente, mediante instrumento adequado, na forma da

Lei, que poderão ser lotes integrantes do projeto de loteamento, devendo o valor da garantia corresponder, na época da aprovação do projeto, a 150% (cento e cinqüenta por cento) do custo orçado para execução das referidas obras.

Art. 25 - O pagamento das taxas e emolumentos devidos será condição prévia para concessão do respectivo Alvará de Execução de Obras do loteamento, revogável a qualquer momento, se não forem executadas as obras dentro dos prazos estipulados ou não cumpridas quaisquer das disposições desta Lei ou obrigação contraída junto à Prefeitura.

Art. 26 - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta do loteador e a critério da Prefeitura, desde que não sejam prejudicados o desenvolvimento urbano do município e os adquirentes dos lotes, observadas as disposições legais aplicáveis.

Seção V

Das sanções administrativas

Art. 27 - Os infratores das disposições desta Lei e demais atos normativos complementares ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais, de acordo com o que se dispuser em regulamento:

1. advertência, com a fixação de prazo de até 30 (trinta) dias para regularização da situação.
2. multa diária, quando não ocorra a regularização determinada pela Prefeitura, a ser aplicada após o decurso de prazo concedido para tal e cujo valor diário não poderá ser inferior ao de 1/10 (um décimo) da UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município.
3. Embargo da obra, construção ou edificação que contrariem preceitos desta Lei.

Art. 28 - Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou possuidor do terreno no qual tenha sido praticada a infração, ou ainda quem, por si ou preposto, por qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 29 - Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demolição da obra nas seguintes hipóteses:

1. quando houver risco iminente de dano a pessoas ou bens.
2. quando a obra ou construção contrariar preceito proibitivo socialmente relevante, a critério das autoridades competentes.

SEM EFEITO

3. quando a obra causar dano relevante ao meio ambiente.

§ único - Competirá ao Prefeito Municipal a imposição da pena de demolição.

Art. 30 - Da aplicação das penalidades previstas na Lei caberá recurso, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 31- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bicas, MG, 02 de fevereiro de 2004, 80º ano da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Antônio Carlos Barreto
Prefeito Municipal de Bicas